



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081222-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUIZ ROBERTO GRAVINA PLADEVALL e MARCIA ADINOLFI CANTON PLADEVALL, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.606

Agravo de Instrumento n. 2081222-82.2025.8.26.0000

Origem: 36ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juíza: Dra. Fernanda Yamakado Nara

**Agravantes: LUIZ ROBERTO GRAVINA PLADEVALL e MARCIA ADINOLFI
CANTON PLADEVALL**

Agravada: BRADESCO SAÚDE S/A

PLANO DE SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA – REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA EM CONTRATO NÃO ADAPTADO À LEI 9.656/98 – VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO – Agravante que contesta o afastamento do reajuste por faixa etária em plano de saúde – Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – Aplicação do Tema 952 do STJ quanto aos contratos não adaptados à Lei 9.656/98 – Cláusula de reajuste que não prevê o montante dos percentuais aplicados às faixas etárias ou a metodologia de cálculo em aparente violação do dever de informação na cláusula contratual que fixa dever ao consumidor – Perigo da demora decorrente do imediato prejuízo com o incremento do valor da mensalidade – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória de nulidade contratual, indeferiu a tutela de urgência consistente na suspensão do reajuste por faixa etária do contrato de plano de saúde dos agravantes.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o reajuste é nulo, porque não consta do contrato os percentuais que serão aplicados em cada faixa etária. Apontam que o reajuste é extremamente elevado porque equivale a mais de 46%, distribuídos em cinco reajustes anuais, e tal índice carece de justificativa atuarial.

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 48-49).

Contraminuta às fls. 56-64.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Extrai-se da origem que o agravante propôs demanda para obter a declaração de nulidade de reajuste de mensalidade de plano de saúde por faixa etária.

Nesse contexto, malgrado o entendimento do Juízo *a quo*, estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para fins de concessão da tutela antecipada objetivada.

Em primeiro lugar, consigna-se a aplicação do Tema 952 dos recursos especiais repetitivos do STJ, que fixou o seguinte acerca da validade das cláusulas de reajuste por faixa etária em plano de saúde: “ *O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso*”.

Na espécie, o plano de saúde não foi adaptado à Lei 9.656/98 e contém a seguinte cláusula de reajuste por faixa etária (Cláusula 14.2 – fls. 23-24 da origem): “*Além do reajuste previsto no item 14.1, serão considerados, para efeito de cálculo do prêmio, as mudanças das seguintes faixas etárias do Segurado ou de seus dependentes: até 17 anos; de 18 a 45 anos; de 46 a 50 anos; de 51 a 55 anos; de 56 a 60 anos; e de 61 a 65 anos*”.

Em juízo de cognição sumária, a ausência de previsão do percentual dos reajustes aplicados a cada faixa etária – inexistindo sequer apresentação da metodologia ou dos critérios para o cálculo – viola o referido

precedente vinculante do STJ, faltando com o dever de informação inerente às relações consumeristas.

Quanto ao perigo da demora, o aumento da prestação do agravante impõe-lhe prejuízo financeiro imediato, em montante, aliás, considerável, pois houve aumento total de cerca de 45% da mensalidade.

Acerca das ponderações da operadora de saúde, convém observar que não há risco de dano elevado à agravada, já que, em caso de revogação da tutela de urgência, poderá haver ressarcimento dos danos pelo pagamento a menor na forma do art. 302 do CPC.

Em suma, reforma-se a decisão recorrida para conceder a tutela de urgência, determinando a suspensão dos reajustes por faixa etária aplicados para ambos os beneficiários, devendo a operadora de saúde emitir boletos sem os referidos reajustes, no prazo de dez dias, confirmando-se a liminar concedida.

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora